



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002754/2005-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.057 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente ELTON SZVERYOLA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar parte das despesas lançadas em Livro Caixa.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26/01/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 359,04 a título de IRPF, e R\$ 4.179,75 a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, das seguintes fontes pagadoras: IC TRANSPORTES LTDA., CNPJ 49.871.213/000-88, no valor de R\$ 9.664,23; FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA., CNPJ 48.463.228/0001-44, no valor de R\$ 5.985,66; e BUNDGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93, no valor de R\$ 1.168,64.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação na qual informa que apesar do valor apurado representar-se cristalino e verdadeiro, o auditor fiscal ao retificar a DIRF 2001 não lançou na atividade rural os investimentos ocorridos, uma vez que constam lançados na declaração de bens. Aduz que foi constatado a cobrança indevida no valor

de R\$ 359,04 e anexa cópia do DARF de recolhimento. Requer a retificação da declaração de IR 2001/2000, utilizando como abatimento os investimentos realizados na atividade rural.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção e IR na fonte, ano-calendário 2000, fonte pagadora IC TRANSPORTES LTDA., CNPJ 49.871.213/000-88 (fl.17);
- (ii) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção e IR na fonte, ano-calendário 2000, fonte pagadora FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA., CNPJ 48.463.228/0001-44 (fl.18);
- (iii) demonstrativo da retificação de IRPF, ano base 2000 - atividade rural (fl.19);
- (iv) DAA ano-calendário 2000 (fls.20-26);
- (v) DARF, no valor de R\$ 359,04 (fl.27);
- (vi) recibo de entrega da DAA completa – 2000 (fls.28-35);
- (vii) nota fiscal de veículo (fl.36);
- (viii) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.37);
- (ix) boleto de pagamento – arrendamento mercantil no valor de R\$ 2.490,29 (fl.37);
- (x) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.38);
- (xi) certificados de registro e licenciamento de veículo (fl.39);
- (xii) nota fiscal de semi reboque basculante (fl.40);
- (xiii) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.41);
- (xiv) nota fiscal (fl.42);
- (xv) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.43);
- (xvi) contrato de arrendamento mercantil (fl.44);
- (xvii) boleto de pagamento – arrendamento mercantil no valor de R\$ 2.082,35 (fl.45);
- (xviii) DAA – 2001 (fl.48-50);
- (xix) dados de controle – 2001 (fl.51);
- (xx) DIRF ano-calendário 2000 (fls.52-54); e
- (xxi) informe de rendimentos financeiros – Bradesco Previdência (fl.55).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão nº ACÓRDÃO Nº: 03-25.142 – 6ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *não há entre a documentação acostada, cópia do Livro Caixa da atividade rural do interessado, e não se aplica ao presente caso a hipótese de dispensa de*

inscrição do Livro Caixa, uma vez que o total da receita é de R\$ 123.525,00, acima, portanto do limite previsto no § 3º do art.18 da Lei 9.250;

- b) as despesas que porventura estejam comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte não poderão ser consideradas, por falta da escrituração do Livro Caixa exigida em Lei e documentação de suporte correspondente;*
- c) o contribuinte não contesta a infração relativa à omissão de rendimentos, dessa forma conforme o previsto no art. 17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada;*

Inconformado com o v. acórdão nº ACÓRDÃO Nº: 03-25.142 – 6ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que devem ser considerados os investimentos efetuados na atividade rural.

O Recorrente instruiu seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) cópias de Livro Caixa (fls.89-123);
- (ii) demonstrativo da retificação de IRPF, ano base 2000 - atividade rural (fl.124);
- (iii) DAA ano-calendário 2000 (fls.125-129);
- (iv) IRPF, ano-calendário 2000 - Atividade Rural (fls.130-131);
- (v) recibo de entrega da DAA completa – 2000 (fls.132-139);
- (vi) nota fiscal - CASA DO TOMATEIRO COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGR. LTDA., que comprova a aquisição de semente de milho, no valor de R\$ 1.474,00 (fl.140);
- (vii) notas fiscais - ITUPETRO COM. E TRANSP.DE DERIVADOS DE PETR. LTDA. (fls.141-145,147-151);
- (viii) nota fiscal - CLÁUDIO BONAGÚRIO - ME (fl.146);
- (ix) demonstrativos de salário - SITECON ESCRITORIO CONTABIL (fls.152-157);
- (x) autorização de transferência de veículo (fl.158);
- (xi) extrato eletrônico - crédito rural (fl.159);
- (xii) nota fiscal - ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (fl.160);
- (xiii) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.161);
- (xiv) certificado de registro e licenciamento de veículo (fl.162);
- (xv) nota fiscal (fl.163); e
- (xvi) nota fiscal – NOMA E CIA LTDA. (fl.164).

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.057 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.002754/2005-06

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deduções de despesas em livro caixa. Como é sabido, a legislação tributária permite a dedução de despesas contabilizadas em livro caixa. Senão veja-se o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

No mesmo sentido, estabeleciam os art. 75 e 76 do RIR/99, veja-se:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Nota-se, portanto, que o contribuinte de recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado deve registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhe permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Como relatado linhas acima, a decisão de piso rejeitou os argumentos do ora Recorrente, por falta de comprovação das despesas e diante da não apresentação do livro caixa.

Ocorre que o Recorrente juntou com seu recurso documentos com o objetivo de comprovar a veracidade de despesas escrituradas em livro caixa. Passo a analisar as despesas isoladamente.

Contrato de Arrendamento Mercantil (fls.44), tendo como objeto veículo automotor e cabine, não será possível a restauração destes valores, por mais que o elemento do contrato tenha referência com objeto de trabalho, visto que não há como comprovar sua quitação. Neste caso, mantenho a glosa dessa despesa;

Nota fiscal emitida por CASA DO TOMATEIRO COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (fls.140), tendo como objeto a venda de sementes de milho, no valor total de R\$ 1.474,00. Neste caso, restauro a dedução desta despesa no livro caixa;

Notas fiscais emitidas por ITUPETRO COM. E TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEO (fls.141-145, 147-151), tendo como objeto a venda de diesel comum, no valor total de R\$ 22.435,00. Neste caso, restauro a dedução desta despesa no livro caixa;

Nota fiscal emitida por CLÁUDIO BONAGÚRIO – ME (fls.146), tendo como objeto a venda de uma roçadeira, no valor de R\$ 1.500,00. Neste caso, restauro a dedução desta despesa no livro caixa;

As folhas de pagamento juntadas às fls.152 a 157, não acompanhadas de recibos de salário ou outra forma de comprovar o efetivo pagamento, não são documentos hábeis para dedução;

Nota fiscal emitida por J. L. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (fls.160), tendo como objeto a venda de Semi Reboque, no valor de R\$ 22.000,00. Neste caso, restauro a dedução desta despesa do livro caixa;

Os documentos juntados às fls. 158, 159, 163, 164, não são hábeis para comprovação da dedução.

Dessa forma, do valor de R\$ 230.461,21, que o Recorrente pretende ver reconhecido como despesa registrada em livro caixa, apenas deve ser reconhecido o valor de R\$ 47.409,00, devidamente comprovado como demonstrado linhas acima.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para restaurar parte das despesas lançadas em livro caixa.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto